



PROJETO DE LEI Nº PL./0080.6/2018

Lido no Expediente
02ª Sessão de 28/03/18
As Comissões de:
(S) JUSTIÇA
(F) FINANÇAS
(E) EDUCAÇÃO
Secretário

Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Dinheiro na Escola, que consiste na transferência, pelo Poder Executivo Estadual, de recursos financeiros, já consignados em orçamento, às escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser repassados e depositados mensalmente, até o quinto dia útil do mês a que se refere, em conta bancária específica para sua utilização, a ser aberta pela Secretaria de Estado da Educação, cuja movimentação e respectiva prestação de contas será de responsabilidade do diretor da unidade de ensino destinatária.

Art. 3º Os recursos financeiros previstos nesta Lei serão destinados de acordo com o Plano de Aplicação para o Custeio de Despesas de Conservação e Manutenção, a ser criado pela Secretaria de Estado da Educação, observadas as características e porte das unidades de ensino beneficiadas, inclusive com base no número de alunos efetivamente matriculados.

§ 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo, objetivando a execução de serviços de conservação, de manutenção geral ou de pequenos reparos nos prédios e instalações das escolas, serão destinados especificamente para:

- I - aquisição de materiais para manutenção;
- II - contratação de serviços de manutenção e conservação.

§ 2º As despesas devem:

- I – ser especificada de forma a garantir o entendimento do bem adquirido ou do serviço contratado;
- II – possuir a definição das unidades e dos quantitativos.

Q



§ 3º São vedadas as despesas com obras e serviços de engenharia de construção, de reforma ou de ampliação do prédio escolar.

§ 4º Toda despesa deve ser precedida de pesquisa de preços, em quantidade mínima de 03 (três) propostas, observados os preceitos estabelecidos na Lei 8.666/93.

§ 5º É dispensável a pesquisa de preços nos casos emergenciais, devidamente justificados e comprovados, que possam acarretar prejuízos para o erário ou para o funcionamento regular da unidade de ensino, observado o disposto no *caput* deste artigo e na Lei 8.666/93.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

prss



JUSTIFICATIVA

O Brasil de há muito tempo vem criando mecanismos para desvencilhar-se do cipoal da burocracia, sobretudo a estatal. Todos nós já ouvimos falar do Ministério da Desburocratização, órgão da administração federal que existiu entre 1979 e 1986 com o objetivo de diminuir o impacto da estrutura burocrática na economia e na vida social do Brasil, cujo primeiro titular foi o conhecido Hélio Beltrão.

Atualmente o governo federal vem implementando novas medidas objetivando a diminuição do “custo Brasil”, focando a ação na simplificação de processos que ajudem a melhorar o ambiente de negócios e a competitividade das empresas nacionais com base num programa de desburocratização e desenvolvimento.

Desta forma, de bom alvitre o estado de Santa Catarina dar o seu exemplo e a sua contribuição nesse processo de desburocratização nacional, tendo em mira, porquanto de suma relevância para o incremento das ações que oportunizem a diminuição do “custo Brasil”, a agilização do processo de operacionalização no setor da educação catarinense, mormente nas escolas integrantes do sistema estadual de ensino, desburocratizando, descentralizando e agilizando o funcionamento desses educandários.

Dessarte, estamos propondo um projeto de lei que objetiva desburocratizar, descentralizar e dar agilidade ao funcionamento de cada escola integrante do sistema estadual de ensino, criando o programa “Dinheiro na Escola”, que objetiva dar autonomia para que os nossos educandários solucionem seus problemas diários sem a necessidade de submeter-se ao causticante périplo dos morosos processos administrativos para a liberação de recursos financeiros de pequena monta, isto é, para custear meras despesas com a manutenção de prédios e de instalações.

Em linhas gerais, de acordo com o projeto de lei em comento, os recursos financeiros que darão lastro ao programa Dinheiro na Escola, deverão ser repassados e depositados mensalmente até o quinto dia útil do mês a que se refere, em conta bancária específica para sua utilização, a ser aberta pela Secretaria de Estado da Educação, cuja movimentação e respectiva prestação de contas será de responsabilidade do diretor da unidade de ensino destinatária. Os ditos recursos serão destinados de acordo com o Plano de Aplicação para o Custeio de Despesas de Conservação e Manutenção, a ser criado pelo órgão responsável, observadas as características e porte das unidades de ensino beneficiadas, inclusive com base no número de alunos efetivamente matriculados, e serão dirigidos especificamente para custear despesas com a aquisição de



materiais, para a contratação de serviços, bem como para cobrir outras despesas específicas, tudo visando a manutenção e a conservação dos prédios e instalações das escolas estaduais de maneira rápida e eficiente, evitando prejuízos no funcionamento regular das unidades educacionais.

Por outro lado, impende dar relevo que a nossa iniciativa parlamentar, embora trate de recursos financeiros, não gera novas despesas para o Estado, porquanto apenas disciplina a utilização das verbas por lei já destinadas ao setor da educação e consignadas no orçamento estadual, isto é, fontes de recursos orçamentários com rubricas específicas, devidamente aprovadas na forma legal.

Em verdade, nosso projeto de lei visa apenas simplificar e agilizar esses repasses financeiros do Governo Estadual às unidades de ensino pertencentes à rede estadual, evitando que uma escola tenha que aguardar por muito tempo a burocracia estatal liberar certas verbas, amargando ante essa espera prejuízos em detrimento dos alunos e funcionários, por exemplo, para trocar uma telha quebrada, ou para reparar um cano de água ou esgoto danificados pelo uso.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria em face da desburocratização e da descentralização das ações operacionais da rede estadual de ensino, eis que a agilização dos repasses financeiros realizados diretamente às escolas por força de lei, mês a mês, livre dessa morosidade arcaica dos processos de liberação dos recursos da forma como atualmente é feita, em muito contribuirá para o desenvolvimento do setor da educação catarinense, razão pela qual, temos certeza, haveremos de contar com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

PRSS